

Processo : **0001034-53.2015.8.08.0012** Petição Inicial : **201500059963**  
Ação : **Mandado de Segurança** Natureza : **Tribunal de Juri**  
Vara: **CARIACICA - 4ª VARA CRIMINAL - TRIBUNAL DO JURI**

Situação : **Tramitando**  
Data de Ajuizamento: **19/01/2015**

**Distribuição**Data : **20/01/2015 12:48**Motivo : **Redistribuição por Sorteio****Partes do Processo****Autoridade coatora**

DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**Impetrante**OAB ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL ES  
3175/ES - HOMERO JUNGER MAFRA**Juiz:** ELIANA FERRARI SIVIERO**Decisão**

Processo nº 0001034-53.2015.8.08.0012

## DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pela Ordem dos Advogados do Brasil – Espírito Santo, onde aponta como autoridade coatora o Delegado de Polícia Dr. [REDACTED]

Alega o impetrante, em síntese, que a autoridade coatora negou acesso dos autos do inquérito policial nº 140/14 a advogado legalmente constituído, o que viola prerrogativa profissional e configura, em tese, crime de abuso de autoridade.

O impetrante requereu a concessão de medida liminar determinando a autoridade coatora o imediato acesso aos advogados de tudo já documentado nos autos do inquérito policial.

Passo a decisão.

Conforme sabido, uma das prerrogativas do advogado é ter acesso ao procedimento investigatório realizado pela polícia judiciária, prerrogativa esta, inclusive, prevista no inciso XIV, do artigo 7º, da lei 8.906/94. Tal questão encontra-se sumulada pelo Supremo Tribunal Federal. Vejamos:

Súmula Vinculante nº 14 do STF:

“É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa”.

Assim, não pode a autoridade policial indeferir o pedido de vistas dos autos de inquérito policial ao advogado, mesmo sendo o procedimento sigiloso, entendimento inclusive do Tribunal de Justiça/ES (TJ-ES - MS: 100120000409 ES 100120000409, Relator: SÉRGIO BIZZOTTO PESSOA DE MENDONÇA, Data de Julgamento: 29/02/2012, PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 09/03/2012).

Por outro lado, em consulta ao sistema e-Jud, verifiquei que os autos do inquérito policial nº 140/14 (0022517-76.2014.8.08.0012) encontra-se remetido ao Ministério Público.

Embora o Ministério Público possa oferecer denúncia, caso verifique indícios suficientes para tal, poderá o parquet, por outro lado, requerer outras diligências à autoridade policial, o que possibilitaria o retorno dos autos ao Delegado de Polícia apontado como autoridade coatora.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido liminar a fim de determinar a autoridade coatora que assegure aos advogados constituídos, tão logo seja possível, o acesso às informações já documentadas nos autos do Inquérito policial nº 140/14 (0022517-76.2014.8.08.0012).

Intimem-se da presente decisão.

Oficie-se à autoridade coatora para que preste as devidas informações.

Diligencie-se.

